



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.667 - RS
(2010/0034339-7)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO CARIDADE - HOSPITAL DE
CARIDADE DE VIAMÃO**
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS
EMBARGADO : MARA REGINA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : JÉSSICA QUEVEDO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DO DIÁRIO OFICIAL POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 508 do CPC.
2. Constitui dever da parte, quando da protocolização do Agravo, instruir corretamente o instrumento, de modo a comprovar erro na certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso especial.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificar a decisão proferida na sessão do dia 21/09/2010 para, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.667 - RS
(2010/0034339-7)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO CARIDADE - HOSPITAL DE
CARIDADE DE VIAMÃO**
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS
EMBARGADO : MARA REGINA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : JÉSSICA QUEVEDO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pela SOCIEDADE EDUCAÇÃO CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de acórdão prolatado pela Eg. 3.^a Turma desta Corte Superior (fls. 201-204, e-STJ), por meio do qual se negou provimento ao agravo regimental.

No julgado ora embargado ratificou-se o não provimento do agravo de instrumento, com base na intempestividade do recurso especial.

Sustenta a embargante a tempestividade do recurso especial, haja vista a existência de erro material na certidão de fl. 103, e-STJ. Ratificando suas alegações instrui o presente recurso com cópia do diário oficial. Requer, por fim, o recebimento dos embargos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.667 - RS
(2010/0034339-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO CARIDADE - HOSPITAL DE
CARIDADE DE VIAMÃO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS
EMBARGADO : MARA REGINA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : JÉSSICA QUEVEDO FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): A pretensão recursal não merece amparo. De início, impende asseverar que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

No entanto, a embargante sustenta que a peça utilizada para aferir a tempestividade do Recurso Especial - certidão de fl. 103, e-STJ - contém erro material, porquanto a disponibilização do acórdão dos embargos de declaração efetivamente ocorreu na data de 09 de junho de 2009, e não naquela mencionada na respectiva certidão (08 de junho de 2009).

Com efeito, conforme julgados do STJ, a formação do Agravo de Instrumento constitui ônus do agravante, que é responsável pelas peças apresentadas em juízo. Na hipótese em exame, objetiva a embargante, em sede de Embargos de Declaração, comprovar a ocorrência de tal defeito com cópia do Diário da Justiça (fl. 226, e-STJ), na qual consta a data que entende correta.

Não obstante os argumentos expendidos pela embargante, a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça considera inadmissível a correção de eventual defeito de formação, ou a juntada posterior de peças, em momento posterior à interposição do recurso. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544 DO CPC. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ERRO NA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO RELATIVA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL, O QUAL SE OBJETIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAR MEDIANTE A JUNTADA DE CÓPIA DO RESPECTIVO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DA DILIGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUI ÔNUS DO AGRAVANTE, SENDO RESPONSÁVEL PELAS PEÇAS APRESENTADAS EM JUÍZO (PRECEDENTES). AGRAVO DESPROVIDO." (AGA 766.935/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 268).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DO DIÁRIO OFICIAL POR OCASIÃO DO REGIMENTAL. INVIABILIDADE.

1. É intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 544 do CPC.
2. Constitui dever da parte, quando da protocolização do Agravo, instruir corretamente o instrumento, de modo a comprovar erro na certidão de intimação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag 809512/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/12/2007 p. 1210)

"AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO COMPROVANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUNTADA COM O AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.
2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça a exigência de que o agravante instrua o agravo de instrumento com cópia da petição do recurso especial em que esteja legível o carimbo de protocolo. Ressalva do ponto de vista do Relator.
3. A jurisprudência também não admite que a certidão que comprova a tempestividade do recurso especial seja juntada apenas com o agravo regimental. O agravo de instrumento deve estar perfeitamente formado no ato da interposição, sem possibilidade de posterior complementação do traslado. Novamente, ressalva do ponto de vista do Relator." (AgRg no Ag 686916/AM, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 260).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA ILEGÍVEL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. No agravo de instrumento da decisão que inadmitiu o recurso especial, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de admissibilidade desse recurso é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não ficando o Tribunal subordinado ao que a respeito se decidiu ou ficou certificado por servidores na instância de origem.

2. Assim, a ilegibilidade da certidão de publicação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que as peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento devem ser juntadas concomitantemente à interposição do próprio agravo, sendo inviável a posterior juntada de novas cópias, pois operada a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 613275/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 438).

Ante o exposto rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0034339-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.281.667 / RS

Números Origem: 10600031161 10600071414 70027047232 70030921308

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS
AGRAVADO : MARA REGINA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : JÉSSICA QUEVEDO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS
EMBARGADO : MARA REGINA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : JÉSSICA QUEVEDO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0034339-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.281.667 / RS

Números Origem: 10600031161 10600071414 70027047232 70030921308

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS
AGRAVADO : MARA REGINA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : JÉSSICA QUEVEDO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS
EMBARGADO : MARA REGINA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : JÉSSICA QUEVEDO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 21/09/2010 para: a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Brasília, 26 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária